



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05729/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: José Ademir Pereira de Moraes
Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00091/19

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item "3" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00339/19*, de 07 de agosto do corrente ano, fls. 1.276/1.283, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto de 2019, fls. 1.284/1.285.

Inicialmente, deve ser informado que esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe de Santa Luzia/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, decidiu, através do mencionado aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao referido gestor no valor equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade.

Ato contínuo, o antigo Alcaide de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, protocolizou neste Areópago de Contas, em 20 de agosto de 2019, petitório para o fracionamento da coima em 04 (quatro) parcelas, fl. 1.286.

Diante da ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira do devedor, exigida no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator, com base no art. 211 do RITCE/PB, determinou a intimação do requerente, fl. 1.291, todavia, o mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*, fl. 1.302.

É o breve relatório. Decido.

De pronto, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que a petição protocolizada no dia 20 de agosto do corrente ano pelo Sr. José Ademir Pereira de Moraes, fl. 1.286, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da multa imposta, equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e o prazo para a pretensão foi observado, haja vista que o mesmo teve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05729/17

início no dia útil seguinte ao da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, do ACÓRDÃO APL – TC – 00339/2019, ou seja, 19 de agosto de 2019, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Entretanto, no tocante à demonstração da capacidade econômico-financeira do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento da penalidade aplicada de uma só vez (19,81 UFRs/PB), verifica-se que o requerente, mesmo devidamente intimado na pessoa de seu advogado, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, fls. 1.289/1.291, não apresentou documentação capaz de atestar tal situação. Portanto, fica manifesto o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo nosso)

Por fim, é importante realçar a competência do relator do processo para decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto:

1) Não tomo conhecimento do pedido formulado pelo antigo Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, diante da carência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05729/17

atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

2) Remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente com vistas ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 00339/2019, fls. 1.276/1.283.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 08:44



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR